



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010684/2003-76
Recurso n° 155.634 Voluntário
Acórdão n° 1401-00052 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1992
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A., DENOMINAÇÃO ATUAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa: NOVO LANÇAMENTO – PRAZO DECADENCIAL

O prazo decadencial para o lançamento da CSL é de 5 anos. Mas, tendo sido fulminado o lançamento primitivo por vício formal, sem exame de mérito, o termo inicial do prazo decadencial para novo lançamento se dá após 30 dias da data da ciência da decisão da DRJ (excluindo-se o dia da ciência), que é a data em que se tornou definitiva a decisão que decretou anulou o lançamento anterior por vício formal.

Decadência não consumada.

DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E DE BAIXA DE BENS

Mens legis. A lei facultou o contribuinte a corrigir as contas ordinariamente sujeitas à correção monetária, exceto os investimentos avaliados por equivalência patrimonial, com base em índice à escolha do contribuinte que reflita nacionalmente a variação geral de preços.

Essa correção especial é compreensiva do mesmo período de apuração do IRPJ a que se refere a correção com base na diferença IPC/BTNF. A lei conferiu a faculdade da correção especial para fins da CSL. Por opção legislativa, a mesma lei não previu a correção com base na diferença IPC/BTNF para apuração da base de cálculo da CSL, pois ela já previu a correção especial para fins desse tributo.

O decreto não desbordou o ditame legal, ao regulamentar que as despesas de depreciação, amortização, exaustão e de baixa de bens, que correspondam à diferença da correção monetária IPC/BTNF são indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



MARCOS SHIGUEO TAKATA

Relator

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), relativo ao exercício de 1992, conforme se vê de fls. 23, e 25 a 28.

Decorreu esse procedimento da constatação de ter havido, naquele período, falta de adição, na apuração da base de cálculo da referida contribuição, do valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens.

Como enquadramentos legais foram citados o art. 3º da Lei 8.200/91 e os arts. 39 e 41, § 2º, do Decreto 332/91.

O crédito constituído corresponde a R\$ 423.280,93 de CSL, multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Instruem o feito Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, cópias de procuração, de folhas do processo administrativo nº 10305.001858/96-27, de declaração IRPJ do exercício de 1992, e de Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social – 1992, e Termo de Encerramento (fls. 1 a 22, e 24).

Cientificada da pretensão fazendária em 07/11/03 – sexta-feira (Aviso de Recebimento – A.R. de fl. 30), a tempo, em 09/12/03, após haver solicitado e obtido cópia integral do processo (fls. 31 e 32), apresenta a autuada impugnação de fls. 33 a 39, nela argumentando, em síntese:

que, preliminarmente, é nulo o auto de infração, por descumprimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, porquanto aquele se encontra sem descrição fática e com enquadramento legal deficitário, por não contemplar a totalidade dos dispositivos infringidos;

que o auto de infração está incompleto, não merecendo análise de mérito, por absoluto cerceamento da defesa do contribuinte, devendo ser, de plano, julgado absolutamente nulo;

que, ao compulsar as folhas componentes deste auto, percebe-se que o tributo exigido é a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fato gerador ocorrido em 31/12/1991;

que, diligenciando junto à Receita Federal, na tentativa de maiores informações acerca da infração cometida, chegou à conclusão de que o presente auto trata-se de relançamento de créditos tributários lançados originariamente no processo nº 10305.001858/96-27, uma vez que este foi declarado nulo pela DRJ do Rio de Janeiro-RJ, em decisão datada de 30/10/98, muito embora não haja qualquer menção deste fato na descrição do presente auto;

que o lançamento originário versa sobre suposto pagamento a menor da CSL no ano-calendário de 1991 (exercício de 1992), ocorrido em virtude de adições não realizadas na base de cálculo da referida contribuição;

que tais adições seriam decorrentes da correção monetária IPC/BTNF, dos encargos de depreciação e baixa de bens, acréscimo que estaria previsto no Decreto 332/91, em seus arts. 39 e 41, § 2º;

que, no entanto, este relançamento deve ser julgado improcedente, assim como o foi o lançamento originário, pois versa sobre discussão já combatida, acerca da eficácia do mencionado decreto e da obrigatoriedade de tal adição na base de cálculo da CSL;

que a discussão, aqui, gravita em torno da possibilidade de alteração do conteúdo normativo de uma lei mediante a edição de um decreto;

que a Lei 8.200/91, em seu art. 2º, §§ 4º e 5º, autorizou o reconhecimento da correção monetária especial das contas do Ativo Permanente para fins de apuração do IR e da CSL;

que, apesar de não ter havido restrições a este procedimento na citada lei, o Exmo. Sr. Presidente da República, ao editar o Decreto 322/91, inovou o ordenamento jurídico, criando entrave que não existia na Lei regulamentada;

que, por óbvio, há, nesta conduta, flagrante atentado à hierarquia das leis, pois nosso ordenamento jurídico, como um todo, é organizado de forma piramidal, tendo como supedâneo *maxime* a Carta Constitucional;

que jamais um decreto pode ir além da lei, criando novas obrigações ou proibindo condutas não previstas na própria lei, nomeadamente em matéria tributária, na qual impera o princípio da legalidade estrita;

que, em decorrência do malsinado decreto, a CSL acabou por recair sobre valores que não configurariam lucro, pois, na legislação do IR, tal parcela poderia ser deduzida na determinação do lucro sujeito ao imposto; e

que essa questão já foi alvo de grande discussão há alguns anos, sendo, hoje, prevalente o entendimento favorável aos contribuintes, verificado em ementas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que transcreve.

Foram anexadas à impugnação cópias de procuração, de documentos societários e de folhas do auto de infração (fls. 40 a 59).

No acórdão da 1ª Turma da DRJ/Curitiba é aduzido:

- que o presente lançamento, constituído em 07/11/03 (fl. 30), foi efetuado conforme o art. 173, II, do CTN, sendo que a ciência da decisão definitiva que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado se deu em 12/11/98 (fls. 61);

- que não há nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa, até porque a recorrente teve plena compreensão dos fatos indigitados (fl. 36) e contra os quais se insurgiu, *meritum causae*;

- que os efeitos fiscais da diferença de correção monetária IPC/BTNF em relação ao IRPJ, do art. 3º da Lei 8.200/91, constituíram num benefício fiscal, ditado por opção de política legislativa, como já se manifestou o STF no RE nº 201.465-MG, de 02/05/02, ao declarar a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 (com a redação dada pela Lei 8.682/93), de modo que não é obrigatório que a lei conceda mesmo tratamento à CSL ou a qualquer outro tributo, como, de efeito, não a fez;

- o art. 2º da Lei 8.200/91, também autorizou a correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, mediante a utilização de “índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços”, e o § 5º desse artigo estendeu expressamente esse tratamento à CSL;

- o mesmo não ocorreu com a correção monetária IPC/BTNF, pois o art. 3º dessa lei prescreveu essa disciplina ao IRPJ, mas não a estendeu à CSL. Se o legislador quisesse que tal disciplina fosse aplicável à CSL ele o teria feito, como o fez em relação à correção especial de que trata o art. 2º da mesma lei;

- o Decreto 332/91 (art. 41), de acordo com a lei, deixou expresso que o resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF não afeta a CSL e o ILL;

- cita arestos do STJ no mesmo sentido, entre outros: o REsp 588.185/RN, 1ª Turma, julgado em 15.08.2006, o REsp 772.439/RJ, 1ª Turma, julgado em 20.04.2006, o REsp 645.212/CE, 2ª Turma, julgado em 02.02.2006, o REsp 199.338/PR, 1ª Turma julgado em 05.10.2004;

- logo, é correto o lançamento efetuado e que causa estranheza o fato de que, embora se insurja a recorrente contra o art. 41 do Decreto 332/91, adicionou, ela, corretamente,

na base de cálculo do ILL, a indigitada parcela de encargos de depreciação, amortização e exaustão e baixas de bens - diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º).

No recurso voluntário (fls. 78 a 88) são reiteradas as alegações deduzidas na peça inaugural, além de invocar a consecução da decadência, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se que o fato gerador se consumara em 31/12/91 e o lançamento em dissídio fora aperfeiçoado em 07/11/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – MARCOS SHIGUEO TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

De princípio, é de se ver que se trata de novo lançamento levado a efeito em decorrência da nulidade decretada ao lançamento perpetrado anteriormente, em 1996. O lançamento primitivo foi objeto do processo nº 10305.001858/96-27, sendo que a decisão de primeira instância fora prolatada pela DRJ/Rio de Janeiro.

Curial se conhecer a data da ciência da decisão em comentário da DRJ/Rio de Janeiro, pois disso dependerá o juízo sobre a preliminar de mérito de decadência. Sucede que o lançamento objetivado no presente processo se aperfeiçoou em 07/11/03.

Como veiculado no acórdão *a quo*, a data de ciência da decisão em questão se efetivou em 12/11/98, segundo consta do sistema Sincor, Profisc (fl. 61 do presente processo), e contra o que não controverteu a recorrente.

A diverso senso do articulado pela recorrente, o prazo decadencial no caso vertente é regido pelo art. 173, II, do CTN, e não por seu art. 150, § 4º. Ao teor do art. 173, II, do CTN o prazo decadencial, de 5 anos, é contado “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O art. 42, I, do diploma processual administrativo fiscal (Decreto 70.235/72) prevê:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

O prazo para se desafiar recurso voluntário é de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, conforme o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Tendo sido decretada a nulidade do lançamento primitivo pelo órgão decisório de origem, e se considerando que inexistia previsão de recurso por parte da Fazenda contra decisões de primeiro grau, ressalvada a hipótese em que caiba a remessa de ofício (recurso “de ofício”), poderia ser questionado: qual o interesse de agir do contribuinte, para desafiar recurso, se a decisão lhe foi favorável, ainda que por vício formal (*i.e.*, sem exame de mérito)? Afinal, para poder recorrer o contribuinte não teria de alegar a nulidade do decisório a quo? A resposta poderia caminhar no sentido de que não haveria interesse de agir para interposição de recurso. E, nessa linha, poderia ser questionado se a definitividade da decisão se aperfeiçoaria na data de sua ciência, ao invés de se dar com o escoamento do prazo para recurso voluntário.

Contudo, é de se ver o que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

A resposta àquela pergunta (interesse de agir) é a de que haveria lugar para o contribuinte interpor recurso voluntário, para a anulação do decisório *a quo*, e os autos retornassem ao órgão julgador de origem para decidir do mérito a favor do sujeito passivo, com suporte no citado preceito do diploma processual administrativo fiscal. Se o recurso seria conhecido ou não pelo juízo *ad quem*, é questão infensa à pergunta posta.

Por conseguinte, no caso vertente, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento em dissídio se dá após 30 dias da data da ciência da decisão da DRJ/Rio de Janeiro (excluindo-se o dia da ciência) que fulminou de nulidade o lançamento primitivo, nos termos do art. 42, I c/c o art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72 e o art. 173, II, do CTN.

Como a ciência da decisão que decretara a nulidade do lançamento anterior se dera em 12/11/98, e o lançamento ora em discussão se aperfeiçoara em 07/11/03, não se operou a decadência em relação ao presente lançamento.

Que o prazo decadencial para a CSL é subordinado ao prescrito pelo CTN, e não pelo art. 45 Lei 8.212/91¹, esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e foi objetivado na Súmula Vinculante nº 8 do STF:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Logo, na conformidade da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 103-A da Constituição Federal² e do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 11.417/06³, impõe-se reconhecer a regência do prazo decadencial estabelecido pelo CTN. Não por menos o art. 13, I, “a,” da Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008 revogou o art. 45 da Lei 8.212/91 (ainda que a literalidade daquele fale em revogação a partir da data da publicação da Lei Complementar 128/08).

Por conseguinte, nego provimento à preliminar de mérito de decadência em relação ao lançamento em dissídio.

Passo ao exame do mérito.

Vestibularmente, é de se ver que a questão da apreciação da constitucionalidade de lei pelo 1º Conselho de Contribuintes é objeto de sua Súmula nº 2 (que deve ser hospedada conforme o art. 2º da Portaria MF 41/09), segundo a qual, *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O afastamento da aplicação de lei tributária sob o fundamento de sua suposta inconstitucionalidade, ou seja, deixar de aplicá-la ou afastar episodicamente sua eficácia por conta daquele fundamento está compreendido no âmbito da referida Súmula 1º CC nº 2.

¹ Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

² Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

³ Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

O art. 3º da Lei 8.200/91, com a alteração da Lei 8.682/93, dispõe:

Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei n° 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Já, o art. 2º da Lei 8.200/91 tem a seguinte dicção:

Art. 2º. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º. A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º. A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º. O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º. O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º. A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º. *A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.*

§ 8º. *A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.*

Note-se que, para fins da correção monetária especial, com base em índice que reflita a nível nacional, a variação geral de preços, a ser escolhido pelo contribuinte, a Lei 8.200/91 estendeu expressamente sua aplicabilidade para a determinação da base de cálculo da CSL, e da base de cálculo do ILL (art. 2º, § 5º, dessa lei).

Já, o art. 3º, ao estabelecer a disciplina da correção monetária com base na diferença entre IPC e BTNF, prescreveu-a ao IRPJ (determinação do lucro real), mas não a estendeu à determinação da base de cálculo da CSL, nem à base de cálculo do ILL.

Que essa foi a *mens legislatoris* (intenção do legislador), a tal assertiva concorre a interpretação lógica e sistemática, ao se trazerem à luz os arts. 4º e 5º, da Lei 8.200/91:

Art. 4.º A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º. O disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Ora, o legislador versou com detalhes o alcance que ele pretendeu dar aos ditames legais.

Fica nítido, pois, que o fato de o legislador não se referir à CSL (nem ao ILL) no art. 3º, para efeitos da correção monetária com base na diferença entre o IPC e o BTNF, não se tratou de deslize ou esquecimento por parte dele.

Isso tudo também concorre para a *mens legis* (intenção da lei), que, no caso, coincide com a *mens legislatoris* (intenção do legislador) a meu ver.

A lei, em seu art. 2º, conferiu a *faculdade* de o contribuinte efetuar corrigir monetariamente as contas ordinariamente sujeitas à correção monetária, exceto os investimentos avaliados por equivalência patrimonial, com base em *índice que reflita nacionalmente, a variação geral de preços*, à escolha do contribuinte. E essa correção especial é compreensiva do *mesmo período de apuração de IRPJ a que se refere a correção com base na diferença IPC/BTNF*. A faculdade dessa correção monetária especial alcançou a determinação da *base de cálculo da CSL* (e do ILL). Daí porque, por opção legislativa, a lei não quis prever, e *não previu*, a correção monetária com base na diferença entre IPC e BTNF,

para a determinação da base de cálculo da CSL (e do ILL), pois ela já previu a extensão da outra correção, a correção monetária especial, para fins desses tributos. Essa é a *mens legis*.

Se a lei, ao disciplinar a correção monetária com base na diferença entre IPC e o BTNF, é constitucional ou não, a questão escapa, como já visto, da apreciação deste 1º Conselho de Contribuintes, conforme sua Súmula nº 2, retrotranscrita.

O art. 41 do Decreto 332/91 dispõe:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

§ 1º. Caso o resultado seja credor, sua distribuição a sócio ou acionista pessoa física acarretará a cobrança do imposto de renda na fonte, calculado segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo essa incidência ocorrer, também, na hipótese da redução do capital aumentado com parcela do referido resultado, na proporção do valor da redução.

§ 2º. Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

3º. Não será atribuído custo às ações ou quotas recebidas em bonificação pelos acionistas ou sócios em razão da capitalização do saldo credor da correção monetária das contas referidas neste capítulo.

Em face do que já deduzi acima, entendo ser indisfarçável que o art. 41 do Decreto 332/91 mantém absoluta sintonia com o art. 3º da Lei 8.200/91. Ou seja, o Decreto 332/91 (art. 41) não desborda o ditame legal.

Na exata conformidade, pois, do art. 3º da Lei 8.200/91 e do art. 41 do Decreto 332/91, as despesas de depreciação, amortização e exaustão e de baixa de bens, que correspondam à diferença da correção monetária IPC/BTNF, são indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSL, devendo ser adicionadas para sua apuração.

Nessa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões- DF, em 14 de maio de 2009.


MARCOS SHIGUEO TAKATA